



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal  
Departamento de Remuneração e Benefícios  
Coordenação-Geral de Modernização dos Processos da Folha

Nota Técnica SEI nº 8471/2022/ME

**Assunto: Incidência do Teto Constitucional. Gratificação de Curso e Concursos.**

**Processo SEI: 199952.100160/2022-41.**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do Ofício nº 00009/2022/GAB/CGU/AGU ([22572626](#)), oriundo da Advocacia-Geral da União, datado de 17 de fevereiro de 2022, o qual encaminha o Parecer nº 7/2022/DECOR/CGU/AGU, acompanhado dos despachos de aprovação, sobre divergência jurídica quanto à incidência do teto remuneratório sobre a Gratificação por Encargos de Curso ou Concurso (GECC).
2. Em síntese, a controvérsia teve origem na EAGU, a qual relatou que em diversos órgãos da administração pública federal diferentes portarias regulavam o recebimento da GECC. O Ministério da Agricultura, o Ministério da Cidadania, o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Contas da União normatizaram a GECC, por meio de Portarias, de modo a não incidir o teto constitucional. Por outro lado, a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) regulamentou a GECC com a incidência do teto.
3. Dessa forma, os autos foram enviados a esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para análise e manifestação sobre a consulta em questão.

## ANÁLISE

4. Primeiramente, é imperativo ressaltar que a limitação das remunerações pagas pelo Orçamento Público está prevista pela Constituição Federal, decorrente da aplicação do disposto no inciso XI, art. 37, da Carta Magna, o qual estabelece que nenhum agente público pode perceber remuneração/subsídio/provento de aposentadoria ou pensão superior ao de Ministro do Supremo Tribunal Federal, que atualmente importa em R\$ 39.293,32:

*"Art. 37 [...]*

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo*

*Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*  
[...]

5. Com efeito, a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, prevista nos arts. 61, inciso IX, e 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentados pelo Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, é destinada a retribuir os servidores pelo desempenho eventual de atividades de instrutoria em cursos de formação, de desenvolvimento e de treinamento regularmente instituídos, ou, ainda, como auxiliar ou membro de banca examinadora, comissão de avaliação e comissão fiscalizadora de concurso público etc.

6. Conforme a lei de regência, no artigo 76-A, ela é paga de maneira eventual, não se incorporando aos vencimentos, nem mesmo à aposentadoria.

*Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:* [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#) [\(Regulamento\)](#)

*I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;* [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

*II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;* [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

*III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;* [\(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006\)](#)

*IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades;*

7. Nesse sentido, a Advocacia-Geral da União consolidou o entendimento sobre o tema por meio do Parecer nº 00007/2022/DECOR/CGU/AGU ([22572627](#)), nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 00064/2022/GAB/CGU/AGU, do Despacho nº 00055/2022/DECOR/CGU/AGU, ambos de 10 de fevereiro de 2022, e do Despacho nº 00052/2022/DECOR/CGU/AGU, de 07 de fevereiro de 2022, aprovado pelo Despacho do Advogado-Geral da União nº 054, de 14 de fevereiro de 2022.

8. Na visão da AGU, a melhor exegese a respeito é:

*"sem que haja qualquer locupletamento sem causa idônea por parte do servidor; apenas excluindo-se a incidência do teto remuneratório em razão de fundamentos plenamente afeição e compatíveis com os valores fiscais e éticos que são perseguidos pela regra constitucional, uma vez que, essencialmente, (reitere-se) a gratificação por encargo de curso ou concurso não se sujeita ao teto por conta da natureza eventual dos trabalhos extraordinários que ensejam o seu pagamento, bem como considerando que estas atividades transitórias e adicionais não compõem o plexo das atribuições funcionais do cargo público, nem tampouco estão incluídas na sua carga horária, por conseguinte, são atividades que não são retribuídas pela remuneração que é correspondente ao cargo, de maneira que o entendimento ora adotado apenas faz prevalecer a proibição, os valores sociais do trabalho e a vedação do enriquecimento sem causa, já que reconhecer que a União deve remunerar seus servidores na estrita medida do trabalho correspondente representa justamente fazer prevalecer os valores éticos e fiscais que fundam e inspiram o inciso XI do art. 37 da Constituição".*

9. Dessa forma, a GECC não entra no cálculo da remuneração submetida ao Teto Constitucional:

*"o entendimento no sentido de que a gratificação por encargo de curso ou concurso, de que cuida o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, não deve ser considerada de forma cumulada com a remuneração devida ao servidor pelo exercício do cargo público para fins de incidência do teto remuneratório instituído pelo inciso XI do art. 37 da Constituição Federal."*

10. Por respeito ao Princípio da Segurança Jurídica dos Atos Administrativos, os efeitos financeiros desse novo entendimento fluem a partir aprovação do Parecer pelo Advogado Geral da União.

*"A interpretação ora consolidada, portanto, não enseja em qualquer hipótese a adoção de efeitos financeiros retroativos, resguardando-se todos os atos administrativos editados sob o pálio de orientação que lhe seja anterior e distinta, em atenção ao princípio da segurança jurídica".*

## CONCLUSÃO

11. Pelo exposto, tendo em vista o entendimento consolidado pela Advocacia-Geral da União, conclui-se que não incide o teto constitucional sobre Gratificação de Curso e Concursos, nos termos da Constituição Federal.

12. Por fim, submete-se a presente Nota Técnica à apreciação do Senhor Diretor do Departamento de Remuneração e Benefícios para, em estando de acordo, remeter o presente processo ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para aprovação e envio para publicação no Sigepe Legis.

### **RODOLFO MILHOMEM DE SOUSA**

Analista Técnico-Administrativo  
CGMPF/DEREB/SGP/ME

Encaminhe-se ao DERE/SGP, para conhecimento e encaminhamento.

### **ÍRIS PAULA DE SANTANA RAMOS MORAIS**

Coordenadora-Geral de Modernização dos Processos da Folha

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para aprovação.

### **HENRIQUE DA SILVA ANTUNES DOS SANTOS**

Diretor de Remuneração e Benefícios

Aprovo. Encaminhe-se para publicação no Sigepe Legis, na forma proposta.

## **SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL**

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Mattos Sultani, Secretário(a)**, em 09/03/2022, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique da Silva Antunes dos Santos, Diretor(a)**, em 10/03/2022, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Iris Paula de Santana Ramos Morais, Coordenador(a)-Geral**, em 10/03/2022, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rodolfo Milhomem de Sousa, Assessor(a) Técnico(a)**, em 10/03/2022, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22887492** e o código CRC **DCE68BDB**.

---